



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 416.581 - SC (2017/0237489-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **MEIKE SCHUSTER (PRESO)**
ADVOGADOS : **NILTON JOÃO DE MACEDO MACHADO - SC019360**
: **GUILHERME STINGHEN GOTTARDI - SC024703**
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. NULIDADE. CONDENAÇÃO. JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA. LOTAÇÃO EM OUTRA COMARCA. PORTARIA QUE O AUTORIZOU A ATUAR NA COMARCA DOS FATOS. MAGISTRADO QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO JUIZ NATURAL. TEMA VEICULADO DEPOIS DO TRANSCURSO DO PROCESSO PENAL. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada a simples pretensão de reforma.
2. No caso, a decisão agravada considerou inexistente a violação ao juiz natural, porquanto foi o magistrado contra o qual se alega a falta de jurisdição que exerceu o comando da causa penal desde o seu início, passando pela instrução e pela fase de alegações, destacando que o próprio Tribunal de Justiça atestou está ele no exercício absoluto, na condição de juiz colaborador da comarca, do múnus judicante à época da sentença.
3. Ademais, o vício somente foi anunciado muito tempo depois de prolatada a sentença, o acórdão que a confirmou em parte e quando o procedimento já se encontrava em sede de execução da pena.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 12 de junho de 2018(Data do julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 416.581 - SC (2017/0237489-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MEIKE SCHUSTER (PRESO)
ADVOGADOS : NILTON JOÃO DE MACEDO MACHADO - SC019360
 : GUILHERME STINGHEN GOTTARDI - SC024703
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de agravo regimental interposto por MEIKE SHUSTER, contra decisão monocrática proferida por esta Relatora, que não conheceu do *habeas corpus*, com fundamento no art. 34, XVIII, do RISTJ.

Em suma, o agravante aponta, inicialmente, a violação ao princípio da colegialidade, afirmando que o caso deveria ter sido submetido ao exame da Sexta Turma por se tratar de tema importante para o direito libertário e, ainda, porque o patrono constituído poderia realizar sustentação oral em extensão ao princípio da ampla defesa.

No mais, insiste na tese da ilegalidade da condenação assinada por juiz que não detinha jurisdição na Comarca em que tramitou o feito e que somente pode suscitar a mencionada nulidade depois que tomou conhecimento que o magistrado sentenciante havia sido lotado na Comarca de Santa Rosa/SC.

Aduz que a portaria que autorizou sua jurisdição na comarca dos fatos, isto é, Timbó/SC, foi assinada tempos depois de prolatada a sentença condenatória e não poderia, por isso, convalidá-la, porque, na ocasião faltava ao magistrado a jurisdição para decidir a causa.

Requer o conhecimento e provimento do agravo interno a fim de que seja concedida a ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 416.581 - SC (2017/0237489-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. NULIDADE. CONDENAÇÃO. JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA. LOTAÇÃO EM OUTRA COMARCA. PORTARIA QUE O AUTORIZOU A ATUAR NA COMARCA DOS FATOS. MAGISTRADO QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO JUIZ NATURAL. TEMA VEICULADO DEPOIS DO TRANSCURSO DO PROCESSO PENAL. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada a simples pretensão de reforma.
2. No caso, a decisão agravada considerou inexistente a violação ao juiz natural, porquanto foi o magistrado contra o qual se alega a falta de jurisdição que exerceu o comando da causa penal desde o seu início, passando pela instrução e pela fase de alegações, destacando que o próprio Tribunal de Justiça atestou está ele no exercício absoluto, na condição de juiz colaborador da comarca, do múnus judicante à época da sentença.
3. Ademais, o vício somente foi anunciado muito tempo depois de prolatada a sentença, o acórdão que a confirmou em parte e quando o procedimento já se encontrava em sede de execução da pena.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trago à análise deste colegiado, pretensão recursal contra decisão monocrática desta Relatora, que não conheceu da impetração.

Com a devida vênia, da leitura das razões do agravo interno, conquanto reconheça o esforço do agravante, verifica-se que elas não verteram argumentos suficientemente válidos para reformar a decisão agravada.

Com efeito, primeiramente, a alegação de ofensa ao princípio da colegialidade não merece acolhida.

De fato, o artigo 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, autoriza o relator a decidir monocraticamente quando se mostrar inadmissível a pretensão heroica, sobretudo quando não verificado por qualquer fundamento o alegado constrangimento ilegal, a exemplo da hipótese em exame.

É preciso notar que a tese defendida pela impetração, de que o magistrado sentenciante não detinha jurisdição esbarra na comprovação contrária do próprio Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça que atestou a legalidade da atuação judicante, sem falar que o juiz da causa, em toda a extensão das fases processuais, foi efetivamente aquele que a defesa agora alega o impedimento, motivo pelo qual não se pode acolher a pretensão de nulidade ao fundamento da violação ao juiz natural.

Ademais, não se pode perder de vista que a controvérsia só foi suscitada muito tempo depois, quando já transcorrido o processo penal e o caso se encaminhado para fase de execução da pena.

Dessa maneira, inviáveis as ponderações do agravante, merecendo releitura a decisão agravada nos seguintes pontos (fls. 2667/2672):

Do que se depreende da impetração, a tese veiculada suscita a nulidade da sentença condenatória assinada por magistrado que estava vinculado a outra comarca e, portanto, não detinha competência para julgar os feitos criminais da comarca dos fatos, qual seja, a Comarca de Timbó, SC.

Relativamente à alegação, o Tribunal *a quo* assim tratou (fls. 2468/2471):

In casu, o presente remédio constitucional recai em face da sentença condenatória proferida nos autos da Ação Penal n. 073.09.000035-0, sob o argumento de que o Magistrado Paulo Eduardo Huergo Farah, não estava lotado na Comarca de Timbó na data em que prolatou a sentença condenatória, razão pela qual sustenta a existência de nulidade absoluta a partir de tal ato.

Pois bem. De início, verifica-se que a alegação de nulidade da decisão condenatória proferida em desfavor da paciente, por ter sido emanada por juiz incompetente, deve ser rechaçada.

Isso porque, em análise minuciosa dos presentes autos, não restou constatada qualquer irregularidade na decisão ora guerreada.

Das informações prestadas pela autoridade coatora, verifica-se que **o Juiz Paulo Eduardo Huergo Farah foi designado para atuar como cooperador da Vara Criminal da Comarca de Timbó no dia 28 de fevereiro de 2013, por meio da Portaria n. 110/13-GP, publicada no Diário de Justiça Eletrônico n. 1595.**

Ao analisar a sentença que condenou a ora paciente pela prática do delito previsto no artigo 316, caput, por cinco vezes, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal, observa-se **que fora prolatada pelo referido Magistrado no dia 28 de fevereiro 2013, data prevista para sua atuação (fls. 21/43).**

Vale destacar, ainda, que **o Magistrado prolator da sentença foi quem presidiu a audiência de instrução e julgamento do referido processo, visto que à época atuava como juiz cooperador lotado na circunscrição da Comarca de Timbó, o que também afasta qualquer ofensa ao princípio do juiz natural, bem como ao princípio da identidade física do juiz (fls. 106/122).**

À propósito, o assunto foi detidamente examinado pelo douto Procurador de Justiça, em seu parecer, motivo pelo qual se invoca parte da referida argumentação como fundamentação do presente acórdão, a fim de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se evitar a indesejada tautologia:

(...)

Neste ponto, há de se destacar que **não há qualquer indicativo de direcionamento ou mesmo prejuízo por parte da paciente, em decorrência da atuação do magistrado**. De igual modo, **carece o feito de elementos que indiquem que a sentença ora analisada teria sido a única proferida pela autoridade coatora naquele dia, como quer argumentar a defesa, visto que não juntou qualquer prova de suas alegações** e, em se tratando de habeas corpus em face de sentença de mérito, o ônus de completa instrução da peça inaugural era dos impetrantes, os quais, com a máxima vênia, dele não se desincumbiram no momento em que alegam sem provar documentalmente uma série de ilações.

Impende salientar também que, **muito embora a sentença tenha sido assinada com indicação de local na cidade de Santa Rosa do Sul (a outra lotação do sentenciante naquele momento), consta claramente no cabeçalho da peça a Comarca de Timbó como jurisdição, não havendo qualquer demonstrativo que este atuasse voluntariamente na causa, de forma alienígena à Comarca, mancomunado e com má-fé para prejudicar a paciente, condenando-a**.

Há de se observar proporcionalidade e razoabilidade na análise do procedimento, principalmente em casos como de designação de magistrados para cooperar com Comarcas e Varas, haja vista ser evidente que tais ações são voltadas para garantir a duração razoável do processo, estabelecida no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e não para prejudicar os réus" (fls. 130/131 - grifo no original).

A propósito, colhe-se desta Corte:

(...)

De mais a mais, **no tocante à alegação de existência de "retroatividade ilícita" na Portaria mencionada, em razão desta designar atuação de magistrados como cooperadores para o mês de fevereiro mesmo sendo publicada em 22 de março de 2013, não é capaz de gerar qualquer óbice ao referido ato, visto que é medida administrativa habitual neste Tribunal**.

Prova disso são as jurisprudências já exaradas pelo Tribunal Catarinense: Apelação Criminal n. 2012.048084-1, Rel. Des. Leopoldo Augusto Brüggemann, Terceira Câmara Criminal, j. em 30/10/2012, Apelação Criminal n. 2013.051105-3, Rel. Desa. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Segunda Câmara Criminal, j. em 08/10/2013.

Ante as razões explanadas, portanto, mostra-se incabível a tese de nulidade absoluta da sentença condenatória, ante a incompetência do juiz que a prolatou, porquanto inexistente qualquer irregularidade na atuação do Magistrado a quo.

À vista do exposto, inexistente ilegalidade ou constrangimento ilegal a ser sanado, denega-se a ordem.

Da leitura da transcrita decisão, bem assim das peças de instrução às fls. 411/426, tem-se por evidente que o magistrado sentenciante, Dr. Paulo Eduardo Huergo Farah foi o juiz do caso penal e exerceu a jurisdição plena no transcorrer da colheita da prova e dos elementos que levaram à convicção condenatória.

Pois bem, depois de vencida a fase de cognição plena e, ainda, a fase



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extraordinária, estando o feito em sede execução, a defesa avistou o que seria, no seu entender, um vício processual atinente ao fato de o magistrado, no dia da lavratura da sentença, não estar vinculado à Comarca de Timbó/SC, mas à Comarca de Santa Rosa do Sul, SC.

Idealizou-se, então, a tese da incompetência do Juiz para proferir a decisão.

Por certo que a pretensão não merece acolhida, senão vejamos.

Primeiramente, diga-se que o contraditório e a ampla defesa foram devidamente observados no caso presente e que em nenhum momento da cognição ordinária, tampouco especial, foi o vício em exame suscitado.

De fato, a paciente respondeu ao processo crime, realizou sua defesa a contento, aliás, por profissional com extrema habilidade e, ao final, foi condenada como incurso nas sanções do art. 316, § 1º, do Código Penal, por cinco vezes, em concurso material, à pena total de 17 anos e 6 meses de reclusão.

Inconformada, a defesa apelou, alegando, preliminarmente, a existência de nulidade do processo, por ausência de defesa técnica e de defesa prévia, e falta de provas. No mérito, pretendeu o reconhecimento da atipicidade da conduta, a inaplicabilidade da responsabilidade objetiva, a afronta ao princípio do *in dubio pro reo* e o redimensionamento da pena.

Ao recurso foi dado parcial provimento, para reformar a pena anteriormente estabelecida, fixando-a em 12 anos e 6 meses de reclusão, mantidos os demais termos da condenação. O acórdão foi assim ementado:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONCUSSÃO (ARTIGO 316, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL).

1. DAS PRELIMINARES.

1.1. NULIDADE POR AUSÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ACUSADA QUE DESEMPENHAVA FUNÇÃO PÚBLICA. AÇÃO PENAL PRECEDIDA DE INQUÉRITO POLICIAL. FORMALIDADE PRESCINDÍVEL. EXEGESE DA SÚMULA 330 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROEMIAL REJEITADA.

1.2. NULIDADE DO PROCESSO POR DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. LIBERDADE DE ESTRATÉGIA DA DEFESA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRELIMINAR AFASTADA.

A ausência de defesa técnica tem o condão de fulminar o processo de modo absoluto; entretanto, a realização de defesa sucinta somente acarretará nulidade ao processo se houver demonstração do prejuízo do réu, o que não ocorre *in casu*, pois as teses que foram apresentadas durante a instrução processual fazem parte da prerrogativa de liberdade de estratégia da defesa do causídico, não sendo a linha de defesa argumentativa adotada por ele uma causa de nulidade.

1.3. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA EM FACE DA NÃO REALIZAÇÃO DE PROVA TÉCNICA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INDICAR A NECESSIDADE DE TAL PROCEDIMENTO. PREJUDICIAL RECHAÇADA.

2. DO MÉRITO.

2.1 ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VANTAGEM INDEVIDA. MATERIALIDADE E AUTORIA SOBEJAMENTE COMPROVADAS. TESE DE DESCONHECIMENTO DOS ATOS PRATICADOS NA SERVENTIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AFASTADA. ACUSADA QUE CONFERIA VALOR AOS SERVIÇOS A SEREM REALIZADOS. DECLARAÇÕES DAS VÍTIMAS E DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. PRINCÍPIO *IN DÚBIO PRO REO* REJEITADO.

2.2 AVENTADA AUSÊNCIA DE DOLO. VONTADE LIVRE E CONSCIENTE DE EXIGIR A VANTAGEM INDEVIDA EM RAZÃO DA SUA FUNÇÃO VERIFICADA. OBRIGAÇÃO DOS INTERVENIENTES SE SUBMETEREM ÀS EXIGÊNCIAS FINANCEIRAS IMPOSTAS PELA ACUSADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA PELOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS REGISTRAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO.

2.3 TESE DE INAPLICABILIDADE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CARTORÁRIA REJEITADA. RESPONSABILIDADE CIVIL QUE INDEPENDE DA CRIMINAL, NOS TERMOS DA LEI. EXEGESE DOS ARTIGOS 22, 23 E 24 DA LEI N. 8.935/94. COMPROVAÇÃO DE QUE ACUSADA EXIGIA OS VALORES A MAIOR PELOS ATOS PRATICADOS NA SERVENTIA. AUTORIA DELITIVA QUE LHE RECAI. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INOCÊNCIA RESPEITADO.

2.4 ALEGADA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE OS FATOS E A CONDENAÇÃO IMPOSTA. INOCORRÊNCIA. DECRETO CONDENATÓRIO CONDIZENTE COM O TIPO PENAL INCORRIDO. ÓRGÃO JURISDICIONAL INCOMPETENTE PARA DECLARAÇÃO DE (IN)CONSTITUCIONALIDADE DE NORMA PENAL.

3. DOSIMETRIA DA PENA.

3.1 PLEITO DE MINORAÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS TÉCNICOS PARA AFERIÇÃO DA PERSONALIDADE DO AGENTE E JUSTIFICATIVA INSUFICIENTE PARA VALORAR A DESQUALIFICADORA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME MANTIDA. PENA-BASE AJUSTADA. PLEITO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

3.2 ATENUANTE DO ARTIGO 65, INCISO III, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL. REPARAÇÃO DOS DANOS POR ESPONTÂNEA VONTADE DA ACUSADA INAPLICÁVEL. AGENTE QUE BUSCOU OCULTAR AS PROVAS EXISTENTES CONTRA SI E OBSTAR QUE AS VÍTIMAS MANTIVESSEM SUAS DECLARAÇÕES DESABONATÓRIAS.

3.3 CAUSA DE DIMINUIÇÃO SUAS ARREPENDIMENTO POSTERIOR (ARTIGO 16 DO CÓDIGO PENAL) AFASTADA. CONDIÇÃO NÃO DEMONSTRADA.

3.4 CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. RECURSO DA DEFESA ALMEJANDO A APLICAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. PERIODICIDADE INDEMONSTRADA. REIVINDICAÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

3.5 PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DE REGIME MAIS BRANDO PARA O INÍCIO DE CUMPRIMENTO DE PENA. INEXEQUIBILIDADE. MONTANTE DA PENA QUE IMPEDE A CONCESSÃO DE REGIME MENOS GRAVOSO.

3.6 SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. MONTANTE DE PENA QUE INVIABILIZA ESTA BENESSE.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda irresignada, a Defesa opôs embargos declaratórios, por duas vezes, ambos rejeitados. Foram interpostos recursos especial e extraordinário e respectivos agravos.

O AREsp n.º 724.751/SC, teve negado seu seguimento, pelo Presidente desta Corte, por intempestividade. Seguiram-se agravo regimental e embargos declaratórios e, por fim, recurso extraordinário, indeferido liminarmente em 5.4.2016.

Tudo isso se desenvolveu no âmbito da causa penal e a questão da incompetência do magistrado para a prolação da sentença não foi sequer mencionada de forma *un passant*.

Ao ensejo, também é de se mencionar a existência de proposição heroica no âmbito desta Corte em que vários temas foram agitados, conforme se extrai da ementa de julgado, *verbis*:

HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PRÓPRIO. INVIABILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 514 DO CPP. PRECLUSÃO. SÚMULA Nº 330/STJ. CONCUSSÃO. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. COMPROVAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE VANTAGEM INDEVIDA. DEMONSTRAÇÃO DO DOLO. EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. VEDAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, inviável o seu conhecimento.

2. Se o Tribunal de origem, no julgamento da apelação e dos embargos de declaração, enfrentou todas as teses suscitadas pela Defesa, não há falar em omissão.

3. Eventual irregularidade relativa à inobservância do art. 514 do Código de Processo Penal deve ser alegada na primeira oportunidade, sob pena de preclusão. Ademais, "é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial" (Súmula 330/STJ).

4. Hipótese em que a Corte estadual demonstrou que as provas produzidas comprovaram a materialidade e autoria do crime, inclusive o dolo da paciente, não sendo possível um reexame nesta via estreita para se chegar a conclusão diversa. O Tribunal de origem indicou ter sido comprovada pelas testemunhas a exigência da vantagem indevida.

Não se faz necessário, para a configuração do delito, a apuração do valor exato do prejuízo sofrido pelas vítimas.

5. Tratando-se de crime formal, que não deixa vestígios e se consuma com a simples exigência da vantagem indevida, não há falar em violação do art. 158 do Código de Processo Penal.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 356.006/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 12/09/2016)

Avançando na assertiva inicial, fácil notar pelo andamento da causa que a demanda não exprime qualquer nulidade por falta de jurisdição ou mesmo competência do magistrado sentenciante, porquanto, à evidência, deteve ele tal condição ao longo de todo o processo, inclusive na sua fase mais crucial: na instrução criminal.

Sobre a questão de à época da lavratura da decisão condenatória está



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vinculado à outra Comarca, isso, por si só, não comprova o vício processual, na medida em o próprio Tribunal de origem deixou claro a existência da Portaria 110/13-GP que autorizava a sua atuação jurisdicional, na condição de juiz cooperador, na Comarca de Timbó/SC; e isso é o que basta para o fim de afastar o alegado constrangimento ilegal na sede do procedimento heroico.

Com efeito, sabe-se que o *habeas corpus* "constitui remédio mais ágil para a tutela do indivíduo e, assim, sobrepõe-se a qualquer outra medida, **desde que a ilegalidade possa ser evidenciada de plano**, sem necessidade de um reexame mais aprofundado da justiça ou injustiça da decisão impugnada", conforme anotam Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antônio Scarance Fernandes, em sua excelente obra *Recursos no Processo Penal* (3ª ed., São Paulo: Editora RT, 2001, p. 353).

Assim, a pretensão mandamental esbarra na comprovação mínima da existência do constrangimento ilegal, já que o alegado vício de atuação do magistrado sentenciante não restou configurado.

Por fim, igualmente não se observa a ilegalidade na portaria 110/13-GP só por ter sido publicada tempos depois da atuação jurisdicional do magistrado na Comarca de Timbó/SC, porquanto o que confere existência e validade ao ato de designação não é a sua publicidade, mas a sua feitura no tempo certo e sua assinatura por quem tenha competência para tanto, fato incontroverso nos autos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno desta Corte, **não conheço** do *habeas corpus*.

Portanto, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

À vista disso, firme nos fundamentos da decisão combatida, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0237489-8

AgRg no
HC 416.581 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 073090000350 1005109420168240000 1007753 10543090044357002 20130469761000000
40027778520168240000 40157507220168240000 73090000350

EM MESA

JULGADO: 12/06/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUILHERME STINGHEN GOTTARDI E OUTRO
ADVOGADOS : NILTON JOÃO DE MACEDO MACHADO - SC019360
GUILHERME STINGHEN GOTTARDI - SC024703
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : MEIKE SCHUSTER (PRESO)
CORRÉU : DEYSE JULIANA BUSARELLO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Concussão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MEIKE SCHUSTER (PRESO)
ADVOGADOS : NILTON JOÃO DE MACEDO MACHADO - SC019360
GUILHERME STINGHEN GOTTARDI - SC024703
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.